



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Decreto Legislativo nº 08/23 – Denomina de “Vereadora Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli” a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

Inicialmente, vale frisar que é de atribuição privativa da Câmara Municipal conceder honorarias e/ou outras homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município de São Pedro, nos termos do Art. 30, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa para tanto é o Decreto Legislativo, conforme estabelece o Art. 151, §1º, letra d, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

• Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 18 de setembro de 2023.

Sala das Comissões,


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Decreto Legislativo nº 08/23** – Denomina de “Vereadora Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli” a Sala de Reuniões da Câmara Municipal de São Pedro e dá outras providências.

Inicialmente vale frisar, que é de atribuição privativa da Câmara Municipal conceder honorarias e/ou outras homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município de São Pedro, nos termos do Art. 30, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

A espécie normativa para tanto é o Decreto Legislativo, conforme estabelece o Art. 151, §1º, letra d, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 18 de setembro de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08/2023: DENOMINA DE “VEREADORA ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI” A SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO.

Autor: Vereadora Ondina Daniel e Vereador Eduardo Speranza Modesto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa denominar “Vereadora Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli” a Sala de Reuniões desta Câmara Municipal de São Pedro.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares autores da propositura, protestou-se pelo encaminhamento da síntese biográfica da pessoa homenageada, bem como pela apresentação da motivação de forma verbal em Plenário.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cabe apontar que é de atribuição privativa da Câmara Municipal conceder honrarias e/ou outras homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município de São Pedro, nos termos do Art. 30, inciso XIV da Lei Orgânica Municipal.

Considerando a natureza *interna corporis* da proposta legislativa ora analisada, a espécie normativa para tanto é o Decreto Legislativo, conforme estabelece o Art. 151, §1º, letra ‘d’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo a iniciativa comum aos Edis.

Ademais, a denominação de próprios públicos por iniciativa do Poder Legislativo ou Executivo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos espaços públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a tais locais públicos, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, caput e §1º, da Carta Magna, bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que a propositura não apresenta vício em sua matéria ali tratada.

Para a aprovação da presente propositura, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa é o de maioria simples, de acordo com o referido dispositivo da Lei Orgânica Municipal:

Art. 30. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

[...]

XIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante propostas pelo voto da maioria absoluta dos vereadores presentes na sessão que presidirá o ato; (NR Emenda 12). (grifo nosso)

Como exposto acima, os motivos que ensejaram a presente propositura se encontram na biografia da pessoa homenageada anexada ao projeto (justificativa), devendo os Excelentíssimos Senhores Vereadores verificar seu histórico e os serviços que efetivamente foram prestados à nossa cidade, ou seja, o mérito da matéria.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 15 de setembro de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485